



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 42/2022

Acórdão: n.º 77/2023

Data do Acórdão: 29/03/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por acórdão proferido no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A** e **B**, melhor identificados no processo, foram condenados ou absolvidos nos seguintes termos:

O arguido **A**, na sequência da convolação do crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal, de que vinha acusado, foi condenado na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. nos termos do art.º 126.º, n.º 2, do Código Penal, pena essa que foi suspensa na sua execução por um prazo de cinco anos.

Já em relação ao crime de disparo de armas, p. e p. nos termos do art.º 99.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, de que também vinha acusado, foi absolvido.

Quanto à questão indemnizatória, com base no disposto no art.º 105.º, al. c), do Cód. Proc. Penal, o coletivo de Juízes remeteu os interessados para a ação cível.

Finalmente, o primeiro arguido foi condenado em custas processuais.

O arguido **B** foi absolvido do crime de detenção ilegal de arma de fogo, p. e p. nos termos do art.º 90.º, al. c), quadro I, n.º 1, al. b), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

Inconformados com o acórdão proferido pelo Tribunal de primeira instância, o Ministério Público, bem assim os Assistentes, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Sotavento (TRS) que, na sequência dessa impugnação, proferiu o acórdão n.º 130/2022, datado de 27/07, através do qual concedeu provimento parcial aos recursos, considerando que o homicídio era com negligência grosseira, daí ter aumentado a pena do Recorrente **A** para quatro anos e dez meses de prisão efetiva, e condenado o arguido **B** como autor material de um crime de posse ilegal de arma de fogo, na pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de três anos, na condição dele se apresentar, mensalmente, na última segunda-feira de cada mês, nas instalações da Polícia Judiciária.

Finalmente, o coletivo de Juízes do TRS condenou o arguido **A** e os Assistentes em custas processuais.

Desta feita, para além dos Assistentes que se mantiveram inconformados e daí recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o arguido **A**, também interpôs recurso.

Os Assistentes apresentaram alegações com as seguintes conclusões¹:

- 1. “O recurso deve ser admitido, quer porque a lei permite, como pelo cumprimento do princípio de igualdade de armas e do contraditório e, ainda, pela não retroatividade como regra da lei penal;*
- 2. O acórdão recorrido (do TRS) é um acórdão que não confirma a decisão da primeira instância, tanto no que tange à qualificação jurídica do crime — de homicídio negligente a homicídio negligente na forma grosseira — como, na aplicação da pena concreta, que se elevou de três anos a cinco anos e, ainda, na execução da mesma, que passou de suspensão da execução da pena para a sua execução definitiva;*
- 3. Assim, estamos, perante uma decisão totalmente nova, alterada na sua qualificação jurídica e na aplicação da pena concreta, com consequências diversas para a situação processual do arguido, desde logo, porque passa a ser condenado por um crime negligente, mas na forma grosseira e passa de ter a pena suspensão na sua execução*

¹ Limita-se a fazer aqui a mera transcrição das conclusões de recurso dos Assistentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

para uma situação de cumprimento de uma pena efetiva de prisão, uma vez transitada em julgado tal decisão;

4. *Assim, deixa de se preencher o disposto na alínea i) do artigo 437.º do CPP;*
5. *Dando como provado que o arguido efetuou um disparo intencionalmente, aliado aos factos dos autos, impõe a qualificação do homicídio como simples e não negligente (ainda que grosseira);*
6. *O arguido representou o resultado como consequência direta dos seus atos a morte do malogrado, já que tinha consciência que do outro lado se encontrava não só o **B**, quem o arguido perseguia, como também o malogrado, facto que não o impediu de agir como agiu;*
7. *Ficou provada a intenção de matar por parte do arguido, condição sine qua non para a sua condenação a título de dolo eventual, tanto mais é que, logo depois do disparo perguntou: “quem que tiro panha?”;*
8. *Deve o arguido A ser condenado a um crime de homicídio simples, nos termos do artigo 126.º do CP.”*

Com isto, os Assistentes terminaram a sua impugnação dizendo que se deve conceder provimento ao recurso interposto e, em consequência, se deve revogar o acórdão recorrido, se dando como provada a acusação, com todas as consequências legais.

Por sua vez, o arguido/Recorrente **A** apresentou as seguintes conclusões²:

1. *“O recorrente mais uma vez vem concluir que em matéria de Direito o acórdão exagerou em reparar uma medida menos gravosa para uma mais gravosa;*
2. *O TRS manteve toda a matéria factual e o enquadramento do crime, reduziu a pena, mas modificou, sem qualquer fundamento, o cumprimento da pena passando esta de suspensa para prisão efetiva;*

² Outrossim, limita-se aqui a transcrever o que foi apresentado pelo arguido como sendo as conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

3. *Aliás, o aludido princípio exigiria que se fizesse um juízo de prognose, numa vertente favorável a manutenção da aplicação da suspensão da pena de prisão;*
4. *Atualmente, não só a doutrina, como também, a jurisprudência não permitem dúvida, como o próprio texto do artigo 53.º do n.º 1 do C.P., com a injunção "suspende" deixou de as fomentar;*
5. *Conclui pedindo que seja anulado o acórdão ora recorrido por violação das normas penais, assim como a violação da CRCV no seu artigo 35.º n.ºs 3, 4, e 7, enquanto direito fundamental;*
6. *Justifica-se, pois, inteiramente a aplicação do disposto no art.º 53.º do C.P.*

Com base nas suas alegações, o Recorrente A terminou a sua impugnação dizendo que se deve conceder provimento ao recurso interposto e, em consequência, ser revogado o acórdão do Tribunal recorrido e suspensa a execução da pena de prisão imposta pelo Tribunal coletivo de 1.ª instância, assim como requer o provimento do pedido de nulidade pelas faltas cometidas, no seu dizer, mencionadas na questão prévia do recurso.

*

Os recursos foram admitidos com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações, através das quais se pronunciou pelo não provimento do recurso, devendo ser mantido o acórdão recorrido nos seus precisos termos.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer, através do qual, após pugnar pelo indeferimento do recurso do arguido, devido a extemporaneidade, findou atestando que a decisão deve ser mantida e que os recursos interpostos não merecem provimento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Foi cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do Cód. Proc. Penal, tendo o Recorrente A discordado do parecer do Ministério Público quanto a extemporaneidade do recurso e, como prova, juntou uma cópia de “*print*” de um mail datado de 22/09/2022, às 23:37.

Quanto ao recurso interposto, pugnou pelo provimento da suspensão da execução da pena.

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais para onde se recorre, ou seja, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino das pretensões formuladas pelo recorrente.

Assim sendo, em harmonia com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Prova de que o arguido teve intenção de matar;
- Errada qualificação jurídica dos factos; e
- Preenchimento dos pressupostos para a suspensão da execução da pena.

*

Antes de entrar na análise do objeto do recurso deve-se assegurar que não se atende a questão prévia aventada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República porque, da junção do documento acima mencionado, fica esclarecido que o recurso do arguido foi interposto no último dia do prazo estabelecido para tal, o que faz com que esteja dentro do prazo legal.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância deu como factos provados os seguintes³:

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi dado por provado pela 1.ª instância e mantida pela 2.ª instância, à exceção das supressões e aditamentos feitos por esta e de que se falará adiante no corpo do acórdão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

1. *“No dia 29 de outubro de 2019, por volta das 00h:16, o arguido **B**, acompanhado da testemunha m.c.p. **C** que, por sua vez, levava nas mãos um telemóvel com lanterna acesa, pularam a vedação de ferro por cima do muro de pedra do lado da antiga coca-cola e atravessaram a estrada principal, a correr em direção ao bairro de Tira-Chapéu;*
2. *De seguida subiram o muro de pedra e acederam ao referido bairro entrando a passos lentos, junto ao Quiosque de chapa de metal, iluminando o caminho;*
3. *A viatura de piquete, matrícula **XX**, com indicativo "**X**" estava a ser pilotada pela testemunha **D** onde estava o malogrado **E** como graduado de viatura e o arguido **F**, como tripulante;*
4. *A viatura de Piquete com indicativo "**Y**", matrícula **YY** estava a ser pilotada pela testemunha, **G**, onde estava testemunha **H**, como graduado de viatura e a testemunha **I**, como tripulante;*
5. *Na sequência houve uma comunicação do centro fixo do comando da Polícia Nacional, informando de que "dois indivíduos saíram junto ao corpóreo, na estrada principal, a correr munidos de arma de fogo em direção a Tira Chapéu e que tinham saltado o muro e entrado no Bairro de Tira Chapéu, chamando a viatura de Piquete, matrícula **XX**, com indicativo "**X**", para tomar conta da ocorrência;*
6. *Por volta das 00h:17, chegou a referida viatura e os agentes, **A** o ora arguido e o malogrado **E**, desceram, tendo este ordenado que o condutor fosse dar a volta e entrasse com a viatura por detrás, no Bairro, efetuando comunicação via rádio, pedindo apoio enquanto entrava no Bairro de Tira Chapéu por volta das 00h:17:16, logo atrás do arguido **A**;*
7. *A referida viatura seguiu em frente e por volta das 00h17:55 entrou no Bairro de Tira Chapéu, na primeira entrada à direita atrás da capela da igreja católica local e logo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- de seguida chegou a viatura de piquete com indicativo "Y" que se encontrava nos arredores do Sucupira, entrando logo atrás da primeira viatura;*
8. *Estando a testemunha na companhia do arguido **B**, a caminhar na segunda Rua paralela à Rua principal, em direção à capela local, vendo o aproximar das luzes das respetivas viaturas, escondeu e disse para o arguido **B** também fazê-lo e este se escondeu atrás de uma viatura de cor branca;*
 9. *Ato contínuo, o **B** correu no sentido inverso ao que estavam a caminhar e apareceu o **A** a correr na sua direção tendo aquele entrado no beco à sua direita, acedendo a primeira Rua paralela à rua principal e logo, o **E** correu em direção à rua principal, seguindo o percurso que havia feito antes;*
 10. *De seguida, estando o **B** nessa rua, correu em direção ao outro beco com portão/gradeamento de ferro nas duas extremidades que dá acesso à rua principal, subindo no referido portão e entrando no referido beco;*
 11. *Num instante, por volta das 00h:18:26 a viatura de Piquete "Y" saiu para a estrada principal entrando à direita na estrada de acesso à DGTR;*
 12. *Ato contínuo, o malgrado saiu a correr do referido Bairro por onde havia entrado empunhando na mão esquerda, uma lanterna acesa e na mão direita, uma arma de fogo, posicionando-se em frente ao portão gradeado de ferro, onde o arguido **B** estava subindo, encandeando-lhe com a lanterna e apontando-lhe a arma ordenando-lhe que deitasse de barriga para o chão;*
 13. *De seguida **B** abriu os braços e virou as costas para o malgrado **E** colocando os joelhos no chão e de cara voltada para a outra extremidade do portão, onde tinha acabado de chegar o arguido **A** ordenando-lhe para não se mexer e deitar-se de barriga para o chão, ao mesmo tempo que alertava ao malgrado que o **B** estava armado;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

14. O arguido **B** obedeceu e se deitou de cara para o chão com os pés em direção ao malogrado e cabeça em direção ao **A**;
15. Nessa altura chegou a testemunha **H** a correr em direção ao malogrado na outra extremidade do portão e é informado que ali se encontrava um dos visados;
16. No momento em que a testemunha **H** se aproximou do beco iluminando com a sua lanterna para visualizar o **B** que se encontrava deitado no chão, a arma que o **A** trazia consigo disparou em circunstâncias que não ficaram provadas;
17. A bala deflagrada pela arma do **A** atravessou o portão gradeado da sua extremidade e a do malogrado atingindo-o na região infra clavicular esquerda penetrante na cavidade torácica, vindo o projétil metal a alojar na região escapolar direita (...);
18. O **E** foi imediatamente socorrido pela testemunha **H** e **A** que ajudou a segurá-lo e colocá-lo na viatura com indicativo "**Y**";
19. O arguido **A** dirigiu-se para a rua principal e enquanto se transportava o **E**, o ora malogrado, para colocá-lo na viatura e informado pelo condutor do "**X**" que um colega havia sido atingido por tiro, perguntou "quenha qui tiro panha?"
20. De seguida o malogrado foi transportado para o banco de urgências do Hospital Agostinho Neto, mas acabou por falecer minutos depois com complicações e choque hipovolémico, produzidas por projétil de arma de fogo;
21. O arguido **B** aproveitou a ausência da Polícia para sair do beco por onde entrou;
22. Na sequência de uma inspeção policial ao local, encontrou-se um invólucro no chão, à direita do portão gradeado de ferro na extremidade do beco onde o **A** se encontrava e de onde a arma deflagrou a cápsula e que veio a indicar e confirmar pela perícia de que o disparo partiu da arma do **A**;
23. O arguido **A** importava nesse dia uma pistola walter – P99As, cal. 9mm Parabellum (9x19 mm 9mm Luger na designação anglo-americana);
24. O arguido **A** não tem antecedentes criminais;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

25. *Ao actuar da forma descrita, o arguido agiu de forma desatenta e sem o cuidado que o dever de prudência aconselha, omitindo as precauções de segurança exigidas no exercício das suas funções, que era capaz de adoptar e devia ter adoptado para evitar um resultado que podia e devia prever, mas que não previu, dando assim, causa ao incidente (disparo), que por sua vez, causou as lesões à vítima, que foram causa adequada da sua morte”.*

b) Factos tomados pela primeira instância como não provados:

1. *“O arguido **B** estava munido de uma arma de fogo no bolso;*
2. *O arguido **B** estava a correr munido de arma de fogo de cal. 6.35 mm;*
3. *O arguido **A**, deu passos para trás, se aproximou de novo para o gradeamento do portão, direccionando a arma de fogo que levava empunhada em direcção ao beco, a uma distância de 11 metros e efetuou um disparo;*
4. *O arguido **A** com a arma em punho escondeu por detrás da parede para o interior do referido beco, para de seguida apressar os passos (...);*
5. *O arguido **B** saiu do beco subindo no terraço de uma residência rés do chão contíguo ao beco onde deixou ficar a referida arma e depois de observar os agentes, pulou e colocou-se em fuga;*
6. *O arguido **A** chegou a introduzir as mãos empunhando a arma na abertura do gradeamento de onde a arma deflagraria;*
7. *O **A** conseguia visualizar com certeza e precisão o malgrado **E** da outra extremidade posicionado”.*

c) Factos que passaram a estar provados na sequência de alterações feitas pelo Tribunal da Relação de Sotavento (TRS)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

No âmbito das suas prerrogativas de Tribunal de segunda instância, que conhece de matéria de facto e de direito (art.º 470.º - B do Cód. de Proc. Penal), o TRS alterou os factos dos pontos 16. e 17.⁴, dados por provados pelo Tribunal de primeira instância, que passavam a ter a seguinte redação:

*“17. No momento em que a testemunha **H** se aproximou do beco iluminando com a sua lanterna para visualizar o **B** que se encontrava deitado no chão, o arguido **A** apontou a arma de fogo, que trazia consigo, no sentido ascendente e efectuou um disparo;*

*18. A bala deflagrada pela arma do **A** embateu numa superfície dura, fazendo ricochete, atingindo a vítima na região infra clavicular esquerda penetrante na cavidade torácica, vindo o projétil a alojar-se na região escapolar direita.”*

*

Apresentados os factos dados por provados na primeira instância, bem assim como as alterações introduzidas a dois deles na segunda instância, cuidemos das questões aventadas.

- d) Da alegada prova de que o arguido teve intenção de matar e daí ter havido erro na qualificação jurídica dos factos

Tal como sempre entenderam, os Assistentes pugnam no recurso dirigido ao STJ pela condenação do arguido **A** por um crime de homicídio doloso e não negligente.

Nessa senda, na sequência dos recursos interpostos e alterações a que dois dos pontos factuais foram submetidos na segunda instância (as alterações acima descritas), em sede de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, os Assistentes alegam que “(...) *não podem concordar com o ponto 18.º (...) pois, dos autos e das provas analisadas em julgamento, não existem nada que apontam para o facto de ter havido uma espécie de ricochete do disparo!*”.

⁴ Devido a lapso de enumeração no TRS, ao transcrever os factos provados pela 1.ª instância, esses pontos foram dados como sendo factos 17. e 18., mas que na enumeração da 1.ª instância são 16. e 17. (cfr. p. 419v. - 5).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Mais adiante na sua refutação, após dizerem que o arguido inventou uma estória, com detalhes, que pós num auto de ocorrência, dando conta de ter havido um disparo antes do dele e que o autor teria sido um tal de **J**, pediram atenção para uma outra inverdade, no seu dizer, através do qual o arguido **A** contou uma outra estória na audiência de discussão e julgamento, em que disse não saber como a arma dele disparou. Dito isto, questionam a fadiga e precipitação alegadas por esse arguido porquanto, no seu entender, estando a situação controlada por aquele que viria a ser a vítima, uma vez que o arguido **B** não tinha arma e estava imobilizado por aquele, não se justificava o disparo intencional levado a cabo pelo arguido **A** e que acabou por vitimar o seu colega. Em seguida, após recordarem que haviam recorrido para a segunda instância, mediante impugnação das matérias de factos e de direito, trouxeram à colação provas que, no seu entender, apontam para intenção de matar por parte do arguido. De entre elas, o facto de que a vítima se encontrava na outra extremidade do beco, debruçado sobre o arguido **B**, fazendo com que a sua altura ficasse diminuída, a trajetória do projétil (de cima para baixo), o testemunho do agente **H** que vai no sentido de que o arguido **B** se encontrava deitado com as mãos na cabeça, bem assim como o depoimento deste arguido que disse ter visto o arguido **A** apontando a arma para a outra extremidade e o facto de que havia três lanternas acesas. Dito isto, os Assistentes afirmam que tudo isso “(...) *demonstra, sem quaisquer dúvidas, que o arguido A efetuou o disparo da sua arma consciente e deliberadamente, contrariando a tese do Tribunal "a quo"*, ou, porventura, representou a morte do agente **E** como consequência da sua conduta e mesmo assim não deixou de efetuar o disparo.

Apresentado o essencial do alegado pelos Assistentes, é momento de ater-se aos fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal recorrido.

Aventadas as questões a serem analisadas, advenientes dos recursos interpostos do decidido pela primeira instância, o Tribunal da Relação de Sotavento, ora recorrido, debruçou, em primeiro lugar, sobre o aventado erro notório na apreciação da prova.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Nessa sua análise, após tecer considerações pertinentes de ordem doutrinal e jurisprudencial sobre esse vício, reportando-se ao caso concreto, disse o seguinte: “(...) *face à alegação do recorrente Ministério Público, sequer se fundamenta a existência do erro notório na apreciação da prova, antes a errónea valoração da prova, por erro de julgamento, questão também suscitada pelos assistentes e de que se passa, seguidamente, a dar conta*”. Concluindo disse: “*com efeito, da leitura de toda a motivação recursal não se descortina a demonstração de qualquer daquelas situações reconduzíveis ao erro notório na apreciação da prova*”. Dito isto, o TRS asseverou: “*improcede, assim, o segmento recursal relativo a vícios decisórios*”.

Ora, não é este o entendimento do STJ, desde logo porque, ainda que o Ministério Público, no seu recurso, não tivesse fundamentado a existência de erro notório na apreciação da prova, sempre se dirá que se trata de um erro de conhecimento oficioso, pelo que, a existir, como se demonstra em seguida, dele teria de conhecer o Tribunal de segunda instância.

Com efeito, do art.º 442.º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal resulta que o recurso para os Tribunais de segunda instância pode “(...) *ter também como fundamentos, desde que o vício resulte do elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si ou conjugados com as regras da experiência comum: a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto da provada; b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada; erro notório na apreciação da prova*”.

Mostra-se assente que, ao invés das situações de recurso alargado, os vícios indicados no n.º 2 do art.º 442.º do Cód. Proc. Penal são de conhecimento oficioso pelo Tribunal “*ad quem*”, o que equivale dizer que os tribunais de recurso tem a obrigação de os conhecer, independentemente de terem sido invocados ou não pelos impugnantes.

Assim, em rigor, desde que qualquer um dos vícios aludidos no n.º 2 do dito preceito legal resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o Tribunal de recurso tem de conhecer desses vícios.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

No caso concreto, de entre outros dados invocados, em sede de recurso da primeira para segunda instância, os Recorrentes puseram em causa os factos redigidos nos pontos 16. e 17. do acórdão do coletivo de Juízes do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, através dos quais haviam dado por provado que “*no momento em que a testemunha **H** se aproximou do beco iluminando com a sua lanterna para visualizar o **B** que se encontrava deitado no chão, a arma que o **A** trazia consigo disparou em circunstâncias que não ficaram provadas; a bala deflagrada pela arma do **A** atravessou o portão gradeado da sua extremidade e a do malogrado atingindo-o na região infra clavicular esquerda penetrante na cavidade torácica, vindo o projétil metal a alojar na região escapolar direita (...)*”⁵.

Conforme atesta-se, nesta parte, o coletivo de Juízes do Tribunal de primeira instância não só alterou substancialmente o sentido da acusação, como introduziu um dado inaceitável à luz da experiência comum, qual seja, “*(...) a arma que o **A** trazia consigo disparou (...)*”.

Parece claro para qualquer leigo em matéria de armas, para qualquer homem mediano, que as armas não disparam sozinhas, não se acionam por si mesmas, é preciso que haja intervenção exterior para que possam deflagrar projéteis. Logo, dizer que “*a arma disparou*” não deixa de ser algo não realista, algo inadmissível do ponto de vista da experiência humana⁶, daí reconduzir a uma situação de erro notório na apreciação da prova.

⁵ Convém recordar que esses novos factos introduzidos no acórdão da 1.^a instância foram em substituição dos do ponto 16. da acusação do Ministério Público que tinha esta redação: “*no momento em que a testemunha, m.c.p. **H** se aproximou do beco, iluminando com a sua lanterna para visualizar o **B** que se encontrava deitado no chão, o arguido **A** deu passos para trás e aproximou-se de novo para o gradeamento do portão, direcionando a arma de fogo que levava empunhada, em direção ao beco, a uma distância de 11 (onze) metros e efectuou um disparo que atingiu o malogrado **E** (...) que se encontrava na outra extremidade do beco, com a cara inclinada para o arguido **B** (...)*”.

⁶ Como é sabido, “*as regras da experiência ou regras da vida como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a repetir-se ou a reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte para efetuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes, a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa, ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

O erro notório na apreciação da prova é o erro que salta aos olhos e que, por isso, se vê logo da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Consubstancia-se na incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova, incorreção passível de ser verificada de imediato. Outrossim, ocorre o dito vício quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum⁷.

No caso concreto, do confronto dos ditos factos introduzidos como provados no acórdão do Tribunal de primeira instância (através dos quais deu-se por assente que a arma que o arguido **A** trazia consigo “disparou”) com os demais dados apurados nesse aresto e atendendo a todo o circunstancialismo envolvente, as provas produzidas e a experiência da vida, se constata uma inaceitável incoerência, decorrente da descoordenação patente revelada por essa decisão⁸.

Outrossim, na linha desse erro decisório e nesse particular ponto, constata-se que a fundamentação apresentada por esse Tribunal não tem suporte nas provas indicadas, produzidas e examinadas pelo coletivo, assim como não se adequa com as regras da experiência⁹.

conclusão contrária” (cfr. Santos Cabral, revista *Julgar*, n.º17 - Prova Indiciária e as novas formas de criminalidade).

⁷ Noutro registo, erro notório na apreciação da prova consiste numa insuficiência que só pode ser apurada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

⁸ Da conjugação das provas produzidas e examinadas no julgamento e das regras da experiência comum do homem médio, se infere que essa apreciação e ilação factual tomada nesse aresto não tem lógica, sendo de todo insustentável à luz dos conhecimentos de qualquer homem médio colocado na posição dos julgadores. Ao certo, padece de qualquer coerência a opção seguida nesse aresto, levando à uma situação de incongruência evidente que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.

⁹ Para tal ilação, à laia de mero exemplo, basta ver algumas passagens da sua justificação que serviu para afastar a possibilidade de ação voluntária desse arguido, ao dizer: “(...) *se o arguido A quisesse realmente efectuar um disparo e acertar o malogrado, o teria feito antes ou num dos outros locais, já que conforme ficou provado nesta audiência, teve oportunidades bastante para o fazer, afinal de contas, estiveram sozinhos em vários momentos, diríamos, propícios para um acto esquivo e desta forma tirar a vida de E. Mais. Repare-se, que no momento em que a arma deflagrou estavam na outra extremidade para além do E, a testemunha H e o arguido B. Entre o malogrado e o A estava o B, embora prostrado no chão ou prestes a assumir esta posição, aquando da deflagração da arma. Note-se. A testemunha H até porque se encontrava quase à frente do E no momento da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, através dessas passagens da motivação do Tribunal de 1ª instância nota-se que, para além de encerrarem subjetivismos, não têm suporte na prova produzida ou examinada na audiência de julgamento, essa sim que devia ter servido de base à fundamentação do Tribunal¹⁰.

Atesta-se que as afirmações desse Tribunal acarretam suposições, impressionismos e subjetivismos, sem suporte na prova produzida e examinada na audiência de julgamento¹¹.

Atendendo à motivação de facto e a prova produzida e examinada na audiência, muitas perguntas ficam sem resposta, sendo que boa parte das afirmações desse Tribunal não tem qualquer suporte probatório, pelo que, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, revelam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável e, por isso, não passa despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio¹².

deflagração da arma, conforme declarou nesta audiência”. Continuando, o coletivo de Juízes do Tribunal de primeira instância afirmou o seguinte: “*não podemos olvidar que a situação era de muita tensão, azáfama e convocava reacções tensas dada as circunstâncias em que tudo ocorreu, muito rapidamente. Não podemos escamotear a ideia de perícia muito ténue do arguido A, embora agente de polícia, em manusear a dita arma, até porque isso ficou patente no dia da reconstituição do crime em que o Presidente deste Colectivo de juízes pôde constatar a "imperícia" de um dos agentes em realizar a inspecção à sua pistola P99, entretanto pedida amavelmente para demonstração e diligências com a mesma. Mais, da reconstituição do crime com a deslocação ao local, este Colectivo de Juízes, ficou com a noção clara do local e da obtusidade do mesmo, que transportada para a hora da noite, dir-se-ia depois da meia noite, a configuração noturna do local torna-se ainda mais difícil ou pelo menos dúbia de alguém como o arguido A, que segundo as próprias declarações, ser "um mau atirador". Aliás em abono da verdade, dada à configuração noturna e a opacidade daquele beco iluminado apenas por reflexos de luzes que irradiavam da vizinhança, um exímio atirador teria também muita dificuldade em direccionar precisamente um tiro a um identificado indivíduo*”.

¹⁰ Conforme alegam os Recorrentes, atendendo ao sequencial fáctico apurado no dito acórdão, em que se atesta que o malgrado já havia dominado o arguido **B**, este já estava de barriga no chão (e sem arma), estando o arguido **A** no outro extremo do beco e o agente **H** próximo do colega malgrado, de entre outras, as perguntas que se impõem são: de onde os julgadores extraíram a alegada situação de muita tensão, de azáfama e de convocação de reacções tensas? De onde extraíram a alegada perícia muito ténue do arguido **A**? De onde extraíram a ilação de que “*um exímio atirador teria também muita dificuldade em direccionar precisamente um tiro a um identificado indivíduo*”?

¹¹ Germano Marques da Silva, citando Figueiredo Dias, atesta que “*com a exigência de objetivação da livre convicção poderia pensar-se nada restar já à liberdade do julgador, mas não é assim. A convicção do julgador há-de ser sempre uma convicção pessoal, mas há-de ser sempre» uma convicção objetivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros*” (cfr. *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Verbo Editorial, Lisboa, 1993, p. 111).

¹² Segundo Germano Marques da Silva, o juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis, sendo que, “*num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ao contrário do que aponta a prova produzida e examinada na audiência, se nota na motivação do Tribunal da Comarca da Praia um esforço de justificação do sucedido¹³.

Mais, através da motivação do acórdão depara-se com uma clara opção pela versão do arguido e não pela prova, verdadeiramente, produzida e examinada na audiência¹⁴.

Nota-se que, para além de uma clara preocupação de justificação do sucedido e não de motivação da prova, parte do essencial do raciocínio exposto no acórdão é contraditório. Assim é porque, a um tempo considera que a arma disparou, como quem diz, sozinha [só

factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas não-de basear-se na correcção do raciocínio que há-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência” (cfr. Curso de Processo Penal, Vol. II, Verbo Editorial, Lisboa, 1993, p. 111 e 112).

¹³ A ponto de nele se afirmar o seguinte: “o malgrado **E** dava-se muito bem com as testemunhas e o arguido Eliseu, até porque essa amizade e confiança eram tão evidentes que no momento da fatalidade, o malgrado pediu à testemunha **H** dizendo “**H** djobem nhas fidjus”. Dito isto, o coletivo de Juízes concluiu: *Ora, ninguém pede ao inimigo que cuidasse dos seus filhos, pelo menos, a experiência comum não documenta a tese contrária*”. Vejamos: primeiro, apesar de constar da acusação que ao ser atingido o malgrado pediu à testemunha **H** que cuidasse dos seus filhos, a verdade é que nem sequer isso consta dos factos assentes (nem dos não assentes), o que equivale dizer, em rigor, que, não estando na factualidade apurada, não podia servir de suporte para o quer que fosse, nem para a motivação; segundo, dessa passagem nota-se falta de rigor e contradição, desde logo porque essa suposta súplica teria sido feita ao **H** e não ao arguido. E porque assim foi, dela não se poderia tirar a ilação de que a vítima e o dito arguido se davam muito bem, no dizer desse coletivo de Juízes, porque ninguém pede ao inimigo para cuidar dos filhos.

¹⁴ O que se segue, para além de outras passagens, é disso exemplo: “*é verdade, que o **B** declarou ter o **A** introduzido a mão na abertura do gradeamento para efectuar aquele disparo. Esta tese é facilmente desmentida pelo posicionamento do invólucro ejectado da arma que foi encontrado fora do gradeamento e do lado direito mesmo à porta de uma residência contígua, o que acaba por deitar por terra aquela tese, porque do contrário, o invólucro cairia no beco para onde seria projectado. Isto, ampara a versão do arguido **A** segundo a qual “n’fadiga e a arma disparou. A arma disparou em circunstâncias não esclarecidas e dúbias”*. O coletivo de Juízes não ficou por aqui porquanto acrescentou: “*repare-se igualmente nas declarações do arguido **A** e confirmado pelo **B**, quando aquele após a deflagração da arma, tê-lo perguntado “jovem bu stâ dretu”, ou seja, se teria sido atingido pelo disparo, o que não fez em relação ao malgrado na medida em que era desnecessário certificar*”. Dito isto, os Juízes desse Tribunal acrescentaram: “*o **A** convenceu-se de que a deflagração da arma não molestaria alguém que não fosse o **B**, tanto mais que se preocupou apenas com este, repita-se perguntando-o “jovem bu stâ dretu?”. Face à reacção do **B** e pelo seu tom de voz, o arguido **A** não se preocupou com mais ninguém na certeza de a sua arma não ter atingido quem quer que fosse*”. Mais disseram os Juízes do Tribunal de primeira instância: “*ora, se alguém que esteja de arma em punho e se apercebe de que foi a sua arma que deflagrou uma bala e pergunta outrem do seu estado, é sintomático de que se distraiu e que em tese pretende precisamente, justificar um disparo inadvertido, descuidado, diríamos*”. Com isto concluíram que tudo terá sido uma fatalidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

assim se justifica a factualidade introduzida no acórdão de que “(...) *a arma que o A trazia consigo disparou (...)*”, a outro tempo considera que o disparo foi “*inadvertido, descuidado*”, como quem diz, voluntário mas não intencional.

Para além disso, da primeira afirmação, que consta dos factos provados, se extrai uma preocupante ilação e que apontaria para uma contradição entre a fundamentação e o decidido.

Com efeito, se a arma que o arguido **A** trazia consigo simplesmente “*disparou*”, então não há sequer a possibilidade de se lhe atribuir esse facto (o disparo). Assim seria porque este não teria sido um ato resultante da sua vontade. E, assim sendo, não poderia ter sido, sequer, condenado por homicídio negligente (sem facto voluntário não pode haver facto criminoso). Se a arma disparou, então não foi por ação ou omissão dele, logo o arguido não responderia pelo ocorrido. Nem sequer com base na negligência, porque teria havido um facto exterior à sua pessoa, exterior à sua vontade (o facto não teria sido causado por ele - a arma disparou).

Porém, como já se disse, a experiência comum mediana aponta para ilação clara de que armas não disparam sozinhas, mas sim disparam na sequência de acionamento, em regra, como consequência de uma ação humana.

Como se isso não bastasse para inquinar todo o decidido, salta à vista que o coletivo de Juízes de primeira instância omitiu na matéria de facto provada os factos resultantes das perícias legais feitas, que provam os dados alusivos às lesões causadas à vítima, que estiveram na origem da sua morte, bem assim como boa parte dos dados periciais alusivos ao projétil e às características da arma do disparo e conclusões sobre o resultado de tudo isso [cfr. pontos 20., 23., 24., 25. (parte inicial) e 26. da acusação, que não constam da matéria de facto dada por provada e nem da não provada].

A este propósito, não se pode olvidar que, se tratando de provas ditas legais, o Tribunal de primeira instância e nem o Tribunal da Relação, sem mais nem menos, as poderia afastar. Assim é porque, as chamadas prova legais são exceções ao princípio da livre apreciação da prova previsto no art.º 177.º do Cód. Proc. Penal e, por isso, as constantes do processo,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

advenientes do relatório de autópsia, bem assim as decorrentes das perícias feitas à arma de fogo, cujos resultados foram descritos na acusação e examinadas durante a audiência de julgamento, não podiam, puro e simples, serem afastadas, a não ser nos termos do art.º 219.º do Cód. Proc. Penal, o que não aconteceu, conforme se atesta através do processo.

Por todo o exposto, conclui-se que parte da fundamentação da matéria de facto constante do acórdão da primeira instância não é conforme às regras da experiência comum (tal como dizem os Recorrentes), parte delas não tem suporte nas provas produzidas e examinadas na audiência de julgamento¹⁵, o que demonstra erro na análise da prova e, atendendo à situação acima referida, erro notório na apreciação da prova. Em relação a este vício, conforme demonstrado, assim é porque parte dos erros apontados à decisão da primeira instância são facilmente perceptíveis, sendo que da análise do texto da decisão, conjugado com as regras da experiência, os ditos erros saltam aos olhos de qualquer homem médio.

Parafraseando a doutrina e a jurisprudência, o dito acórdão contém distorções, para além de ter apreciações ilógicas, contraditórias e subjetivismos que não podem ser admitidos.

Porque assim é, no acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento dever-se-ia ter analisado essas questões e feita a correção de tudo o que está errado e que está na origem dessa distorção inaceitável.

Claro está que essa Reapreciação deveria ter sido feita com base nas questões aventadas pelos Recorrentes ou então por via de conhecimento oficioso dessa instância de recurso.

Nada disse foi feito. Ao invés optou-se por seguir uma outra via, igualmente, inaceitável.

Desde logo porque os factos novos introduzidos no acórdão do TRS, além de não fazerem parte, sequer, da acusação, não foram submetidos à prova, surgiram de dados da fase

¹⁵ O julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento, mas com base somente no juízo que se fundamenta no mérito objetivamente concreto do caso “*sub judice*”, na sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo - Castanheira Neves, citado por Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Editorial Verbo, Lisboa, 1994, p. 74.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

inicial das investigações policiais¹⁶, razões pelas quais, sendo impressões preliminares, não podem ter o condão de afastar toda a prova produzida e examinada na audiência de julgamento.

Com efeito, em resposta às questões colocadas pelos impugnantes, entrado na análise do alegado erro na apreciação da prova, após tecer considerações pertinentes e tirar ilações que implicaram o afastamento dos factos que o coletivo de Juízes do Tribunal de primeira instância haviam introduzido indevidamente no acórdão (ao certo os mencionados no ponto 17 da factualidade dada apurada) e que apontavam para disparo em circunstâncias desconhecidas e acidentais, em sua substituição, o Tribunal da Relação deu como provados os seguintes factos:

*“17. No momento em que a testemunha **H** se aproximou do beco iluminando com a sua lanterna para visualizar o **B** que se encontrava deitado no chão, o arguido **A** apontou a arma de fogo, que trazia consigo, no sentido ascendente e efectuou um disparo;*

*18. A bala deflagrada pela arma do **A** embateu numa superfície dura, fazendo ricochete, atingindo a vítima na região infra clavicular esquerda penetrante da cavidade torácica, vindo o projectil a alojar-se na região escapular direita”.*

Para justificar a introdução destes novos factos, que não faziam parte da acusação e nem do acórdão da primeira instância, de entre outros dados, o Tribunal da Relação foi buscar as conclusões do relatório de inspeção preliminar da Polícia Judiciária acima referido e que consta de fls. 80 dos autos, através do qual se deixou a impressão de que o disparo poderia ter sido efetuado do cimo de um terraço ou então no chão. Neste caso, disparado de baixo para cima, tendo feito ricochete na aba de betão de uma casa e atingido a vítima. Apontando o TRS, ainda nessa sua lógica, o sentido de entrada do projectil no corpo da vítima, de cima para baixo, e o

¹⁶ Conferir a fls. 80 dos autos, o que é contrariado pelo relatório final da Polícia Judiciária de fls. 277 a 284. Deste, para além constar que as provas apontavam no sentido de o arguido **A** ter apontado a sua arma e feito um disparo, em direção ao outro extremo do beco, onde se encontrava o malgrado, o **B** e o agente **H**, consta dele, a título conclusivo, que é de afastar a possibilidade de o projectil ter feito ricochete e atingido a vítima - fls. 280 dos autos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

facto de o projétil ter ficado com deformações, típicas de ter chocado com material sólido e duro (isso conforme esse relatório).

Partindo destas conclusões desse relatório de inspeção preliminar, do valor probatório do exame pericial que dava conta que o projétil estava ligeiramente deformado, o Tribunal da Relação disse o seguinte: “*nesse conspecto, em decorrência da prova pericial junta, coloca-se, com alguma plausibilidade, a possibilidade do disparo efectuado pelo arguido não ter sido direccionado à vítima e/ou arguido **B**, antes desferido em sentido ligeiramente ascendente, tendo, no entanto, embatido numa superfície sólida de betão, feito ricochete e atingido a vítima, de cima para baixo, na região infra clavicular*”. Dito isto o TRS assegurou: “*em assim sendo, não parece que se possa considerar que o arguido **A**, sequer, tenha representado a possibilidade de, com o seu disparo, atingir, fosse a vítima, fosse o **B**, provocando-lhes a morte e, mesmo assim, se conformado com tal desfecho*”.

Ora, esses factos novos tomados como provados pelo TRS, para além de não estarem na acusação (nem poderiam estar), não foram objetos de prova, daí não podem ser aceites e, com base neles, se ditar o desfecho do caso. Isso para não dizer, atendendo à ilação do TRS, que o dito ricochete se afigurava para essa instância como sendo uma probabilidade, não uma certeza. Segundo o acórdão: “*(...) coloca-se, com alguma plausibilidade, a possibilidade (...)*”.

Convém dizer que esses factos não estão e nem podiam estar na acusação porque, conforme dito, pese embora constarem das conclusões da investigação preliminar da Polícia Judiciária, essa mesma entidade policial, em sede de relatório final, fez o seu afastamento definitivo dizendo o seguinte: “*descarta-se ainda a possibilidade de o projétil ter feito ricochete e atingido o **E**, porque o beco é aberto, ou seja, não tem cobertura e o projétil não apresenta nenhuma deformidade que se assemelhasse a de um ricochete (...)*” (cfr. fls. 280 dos autos). Mais, desse relatório final de investigação consta que as provas mostram que o arguido **A** apontou a sua arma e fez um disparo em direcção ao outro extremo do beco, onde se encontrava o malogrado, o **B** e o agente **H**.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, com estas passagens conclusivas do relatório final feita pela Polícia Judiciária, ficaram definitivamente afastadas as possibilidades aventadas inicialmente pela própria Polícia Científica e daí não poderem servir de suporte para a decisão. Aliás, como parece axiomático, terá sido por isso que esses dados não constaram da acusação do Ministério Público (nem podiam) e menos ainda foram alvos de qualquer análise em sede de audiência de julgamento.

Por aqui queda-se toda a argumentação do Tribunal da Relação no sentido de, com base nesse relatório preliminar e nas demais fundamentações apresentadas, dar suporte aos novos factos trazidos ao processo como sendo factos provados e que passariam a substituir os aditados pela primeira instância e que, entretanto, haviam sido afastados por aquela segunda instância, ora recorrida.

Escusado será dizer que, apesar de o projétil ter entrado no corpo da vítima e feito uma trajetória ligeiramente descendente, indo ficar alojado na região escapular direita, analisados os elementos de prova, principalmente os advenientes da perícia médico-legal e as fotos de autópsia, através das quais se consegue ver e aferir sobre o local do corpo da vítima por onde entrou o projétil e onde ficou alojado, não fica afastada a possibilidade dessa trajetória advir do facto de a vítima se encontrar inclinada sobre o **B**, quando foi atingida.

Seja como for, a nosso ver, para que o dado alusivo à trajetória inclinada do projétil pudesse ter algum peso relevante a nível da prova, se mostrava pertinente saber qual era a real inclinação da vítima quando foi atingida, se estava a preparar para algemar o **B** ou se estava ainda de pé. Mais, mostrava-se relevante saber qual foi o ângulo exato da trajetória do projétil no seu corpo, qual era o tamanho da vítima e do arguido, bem assim se este estava num ponto mais alto em relação à posição de aquela quando fez o disparo e, ainda, se o beco tinha alguma inclinação. Tudo isto seria relevante para demonstrar a verdadeira trajetória do projétil.

Finalmente, deve-se dizer que, à semelhança do que aconteceu na primeira instância, através das motivações do acórdão recorrido se constata que o TRS não deu a devida atenção aos fundamentos apresentados pelo Ministério Público e nem os trazidos à colação pelos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Assistentes aquando dos recursos da primeira para a segunda instância. Mais, não se fez uma análise profunda das provas produzidas ou examinadas na audiência de julgamento, perdendo, assim, a oportunidade cimeira de fazer as devidas correções que se impunham e se impõem.

Porque assim foi, o processo terá de voltar à instância recorrida que, regra geral, tem a última palavra no que tange à matéria de facto, a fim de serem corrigidos os erros fácticos.

Pese embora no nosso sistema impera o chamado modelo de substituição em que, caso o Tribunal “*ad quem*” der razão ao recorrente ou tiver entendimento diverso e isto for de conhecimento officioso, deve substituir a decisão alvo de recurso por aquela que considerar correta, a verdade é que, no caso em análise, atendendo as razões apontadas e por se tratar de matéria de facto, não é possível a esta última instância de recurso fazer uso dessa regra.

As mencionadas imperfeições em sede de matéria de facto justificam a baixa do processo para nova apreciação, rigorosa, profunda e detalhada da factualidade à volta do caso.

Assim terá de ser porque não se encontra no processo todos os elementos fácticos necessários à boa decisão da matéria de direito, esta sim missão primacial do STJ.

Num outro registo, sendo certo que, por regra, a matéria de facto fica definitivamente fixada na segunda instância, não cabe ao STJ, cuja vocação exclusiva é reexaminar a matéria de direito (art.º 24.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, 14/02, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/07), o labor de reapreciar a factualidade e fazer a sua correta alteração.

Conforme plasmado no n.º 1 do art.º 470.º do Cód. Proc. Penal, existindo vícios dos referidos no n.º 2 do art.º 442.º, o que é o caso, na impossibilidade de o tribunal “*ad quem*” decidir da causa (no caso do STJ, fazer a reapreciação da matéria de direito), este deve determinar o reenvio do processo para a repetição do julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

Na sequência do reenvio do processo à segunda instância, naturalmente, fica prejudicada a análise das demais questões aventadas pelos Recorrentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

III- Dispositivo

Nestes termos, com base no amplamente exposto e ao abrigo do art.º 470.º, n.º 1, al. a), do Cód. Proc. Penal, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de ordenar o reenvio do processo para novo julgamento em segunda instância, isso em relação à totalidade do seu objeto.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 29/03/2023

O Relator¹⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

¹⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.